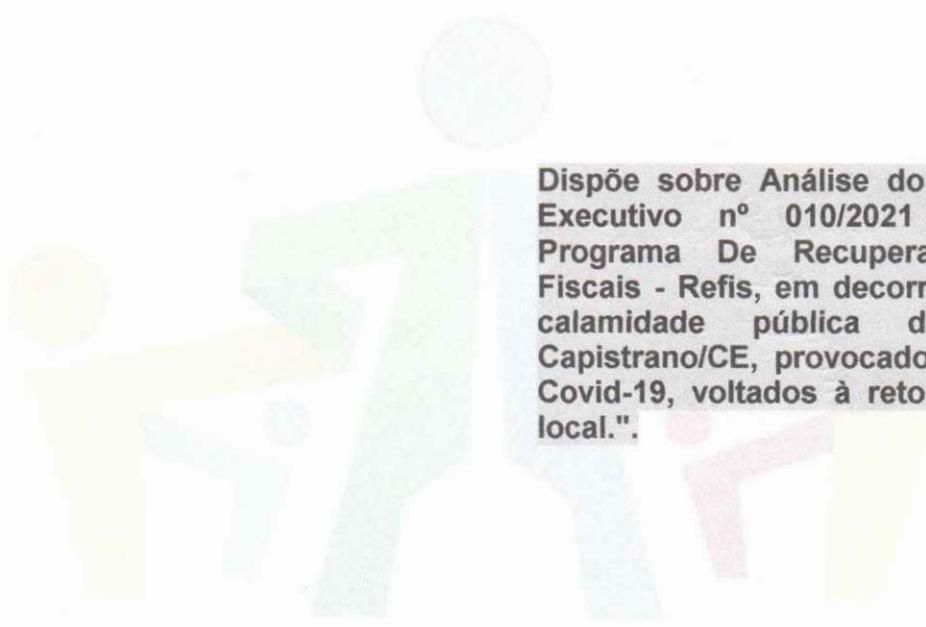


## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 013/2021.



Dispõe sobre Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 010/2021 que "Institui O Programa De Recuperação de Créditos Fiscais - Refis, em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Capistrano/CE, provocado pela pandemia da Covid-19, voltados à retomada da economia local."

### I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista do Projeto de Lei nº 010/2021, de 04 de maio de 2021, do Poder Executivo Municipal, o qual "Institui O Programa De Recuperação de Créditos Fiscais - Refis, em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Capistrano/CE, provocado pela pandemia da Covid-19, voltados à retomada da economia local.", por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:

## II – VOTO DO RELATOR

### PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do Projeto de Lei nº 010/2021, de 04 de maio de 2021, que o Poder Executivo Municipal é parte legítima para encaminhar a presente matéria, e que o seu objeto refere-se a matéria de aprovação deste Poder Legislativo, nos termos da legislação pertinente. Portanto, conheço deste Projeto de Lei.

### MÉRITO

A Administração Municipal colima angariar a autorização do Poder Legislativo para Instituir O Programa De Recuperação de Créditos Fiscais - Refis, em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Capistrano/CE, provocado pela pandemia da Covid-19, voltados à retomada da economia local."

Antes de manifestar o meu posicionamento a respeito do mérito da questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

O REFIS é um programa benéfico aos Contribuintes, resultado dos programas anteriores e da possibilidade do incremento de receita municipal, principalmente, afetada pela grave crise econômica causada pela Covid-19, o benefício não é apenas ao Contribuinte, mas também aos cofres públicos, na medida em que oferece as condições reais e indispensáveis para que o Contribuinte possa efetivamente honrar os seus compromissos, permitindo inclusive a recuperação de pagamentos de empresas inadimplentes, estabelecidas em nosso município, como também, condições de a Administração investir ainda mais e de forma imediata em educação, saúde, assistência social e demais áreas prioritárias.

A concessão do benefício não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e não afeta as metas de resultados fiscais previstas, orienta-se que o município deverá continuar a adotar medidas compensatórias exigidas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O REFIS é uma forma, um instrumento, que a Administração Pública tem, seja de nível Federal, Estadual ou Municipal, para melhor gerir suas receitas próprias e, efetivamente, é utilizado não apenas pela Administração Federal e Estaduais, como também, por grande parte dos Municípios Brasileiros.

No caso da proposição em liça, verifica-se que os requisitos supracitados mostram-se devidamente preenchidos.

É através desse programa que o contribuinte poderá deixar a empresa regularizada a fim de participar de eventuais licitações, pois para poder fazer parte dessa metodologia de prestação de serviços, necessário que a empresa esteja com seus débitos em dia com o Fisco, estando fundamentado pelos princípios que norteiam o Direito Administrativo, máxime no que tange ao princípio da legalidade, sem prejuízo da regulamentação específica, em sede legislativa e administrativa, pelos órgãos interessados na sua aplicação.

Sobre o princípio da legalidade, convém trazer a baila ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

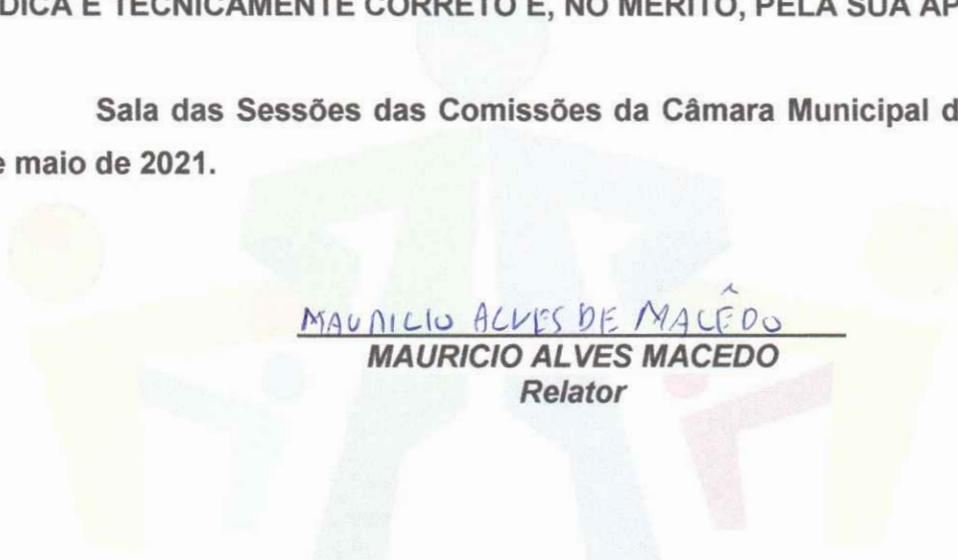
De fato, a lei é a razão e a finalidade do administrador público, dela não sendo possível se afastar sob nenhum pretexto, sob pena de responder pela sua recusa em recepcionar os mandamentos legais.

Ante o exposto, a inclusão do contribuinte em programa de recuperação fiscal pode gerar enormes benefícios e evitar que a dívida se torne uma bola de neve e aumente gradativamente com o passar dos anos, respondendo criminalmente pela não observância da legislação penal brasileira.

Neste sentir, o projeto em liça se destina a beneficiar tanto os contribuintes como a gestão municipal.

**EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO REFERIDO PROJETO DE LEI JURÍDICA E TECNICAMENTE CORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO.**

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em  
18 de maio de 2021.

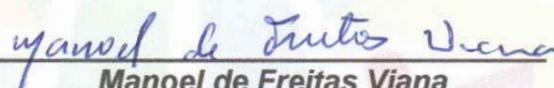


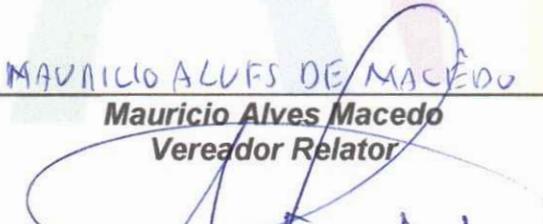
MAURICIO ALVES DE MACÊDO  
**MAURICIO ALVES MACEDO**  
Relator

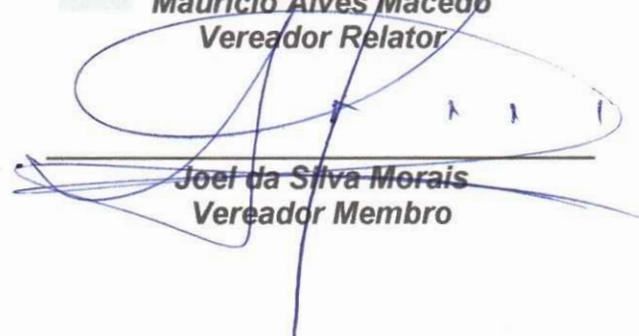
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, votou da seguinte forma, o membro Delegado Joel da Silva Moraes, não segue o parecer do relator, corroborando com entendimento de inexistir instituto constitucional que ampare o refinanciamento de tributos municipais durante a situação pandêmica e calamidade pública. O Vereador Presidente Manoel Viana segue o parecer do vereador relator pela constitucionalidade e correta técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 010/2021, do Poder Executivo Municipal, que **“Institui O Programa De Recuperação de Créditos Fiscais - Refis, em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Capistrano/CE, provocado pela pandemia da Covid-19, voltados à retomada da economia local.”**, devendo o referido Projeto de Lei ser aprovado pelo Plenário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 18 de maio de 2021.

  
**Manoel de Freitas Viana**  
Vereador Presidente

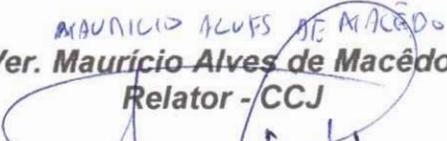
  
**Mauricio Alves Macedo**  
Vereador Relator

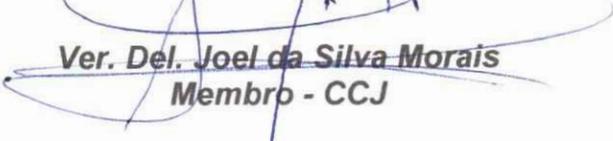
  
**Joel da Silva Moraes**  
Vereador Membro

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 17h30m, na sala Ver. Valmira Nunes, no prédio do Poder Legislativo, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Constituição e Justiça - o Presidente Ver. Manoel de Freitas Viana, Relator Ver. Maurício Alves de Macêdo e o membro Ver. Joel da Silva Moraes, que participou de forma remota. Sob a presidência do Ver. Manoel de Freitas Viana iniciou-se a Reunião desta Comissão, Legislatura (2021-2024), com a finalidade de analisar e emitir parecer ao procedimento de tramitação do Projeto de Lei nº 010/2021, do Poder executivo, o qual **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE, PROVOCADO PELA PANDEMIA DA COVID-19, VOLTADOS À RETOMADA DA ECONOMIA LOCAL”**, de autoria do Prefeito Municipal de Capistrano/CE, para o qual o Relator manifestou posicionamento favorável, com a corroboração do presidente, sendo que o membro votou de forma desfavorável. Logo após, o Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Ver. Manoel de Freitas Viana encaminhou a matéria aprovada à Secretaria administrativa desta casa legislativa para elaboração de parecer favorável ao Projeto de Lei do nº 010/2021 pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça, determinando logo após análise das Comissões, o encaminhamento para o plenário dessa Casa Legislativa, para a deliberação e votação na sessão ordinária. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião. Eu, Weyber Queiroz Lima, Assessor Jurídico, lavrei a presente Ata, que segue assinada e ratificada pelos membros da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

  
Ver. Manoel de Freitas Viana  
Presidente - CCJ

  
Ver. Maurício Alves de Macêdo  
Relator - CCJ

  
Ver. Del. Joel da Silva Moraes  
Membro - CCJ